**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 021/2020**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 026/2020**

Altera dispositivos da Lei nº 6.594, de 20 de julho de 2007.

 Art. 1º A Lei nº 6.594, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os Conselhos Tutelares, criados por força da Lei nº 3.928, de 17 de dezembro de 1991, e da Lei nº 5.720, de 22 de novembro de 2001, são órgãos permanentes, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, compostos, cada um, por 5 (cinco) membros, para mandatos de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo processo de escolha.

......................................................................................................................................

Art. 15-A. Os plantões dos conselheiros tutelares dar-se-ão da seguinte forma:

I – os plantões noturnos serão realizados de segunda a sexta-feira, sendo que:

a) terão início às 18 (dezoito) horas e terminarão às 8 (oito) horas do dia subsequente;

b) serão realizados de maneira alternada, a cada dia, pelo Conselho Tutelar I e pelo Conselho Tutelar II;

c) o Conselheiro Tutelar que realizar o plantão noturno:

1. na hipótese em que não se deslocar durante o plantão noturno, poderá iniciar suas atividades, no dia subsequente, após 4 (quatro) horas do início regular das atividades do Conselho Tutelar em que estiver alocado;

2. na hipótese em que deslocar durante o plantão noturno, em razão de ocorrência comprovada por relatório de atendimento, terá o direito de folga, a ser gozada exclusivamente no dia subsequente ao plantão;

3. na hipótese de realização de plantão nas sextas-feiras, será adotado como dia subsequente, para fins do disposto nos itens 1 e 2 desta alínea, a segunda-feira;

II – os plantões de finais de semana serão realizados nos sábados e domingos, sendo que:

a) terão início às 8 (oito) horas do sábado e terminarão às 8 (oito) horas da segunda-feira subsequente;

b) são de atribuição do Conselho Tutelar que não realizar o plantão noturno da sexta-feira antecedente;

c) deverão ser realizados exclusivamente por um único conselheiro tutelar, durante todo o seu período;

d) o conselheiro tutelar que realizar o plantão de final de semana estará dispensado:

1. de realizar o plantão noturno da segunda-feira subsequente;

2. de desempenhar, exclusivamente na segunda-feira subsequente, quaisquer de suas atribuições de conselheiro tutelar;

III – os plantões de feriados deverão seguir escala própria, definida previamente na reunião de que trata o art. 18 desta lei, sendo que:

a) nas hipóteses em que o feriado cair no sábado ou no domingo, fica dispensada a realização de escala própria, mantendo-se o plantão de final de semana, nos termos do inciso II deste artigo;

b) o plantão de feriado deverá ser realizado exclusivamente por um único conselheiro tutelar, durante todo o seu período;

c) o conselheiro tutelar que realizar o plantão de feriado estará dispensado:

1. de realizar o plantão noturno no dia imediatamente subsequente;

2. de desempenhar, exclusivamente no dia imediatamente subsequente, quaisquer de suas atribuições de conselheiro tutelar;

d) não se considera feriado, para fins de plantão, o dia designado como ponto facultativo do funcionalismo público municipal;

e) para fins de definição do Conselho Tutelar responsável por realizar o plantão de feriado, deverá ser observada a alternância entre Conselhos Tutelares a cada feriado;

IV – competirá ao conselheiro tutelar que realizar quaisquer dos plantões entregar o telefone celular ao seu sucessor no plantão.” (NR)

 Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2020 (dois mil e vinte).

### TENENTE SANTANA

Presidente